



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735237 - SP (2024/0328833-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WILLIAM ASSIS RODRIGUES
ADVOGADOS : VALDECIR NUNES DA SILVA - AC002119
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TENTATIVA DE ROUBO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a fração de 1/3 para a tentativa de roubo, conforme decisão do Tribunal de origem.
2. O Tribunal de origem concluiu que o iter criminis foi percorrido de forma considerável, justificando a fração de 1/3, pois o recorrente já havia anunciado o assalto e ameaçado as vítimas, sendo contido apenas porque as vítimas eram policiais que revidaram.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/3 aplicada para a tentativa de roubo é proporcional ao iter criminis percorrido, considerando que a ação foi interrompida logo após o anúncio do assalto.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado, ou seja, quanto maior o iter criminis percorrido, menor a fração de diminuição.
5. O Tribunal de origem justificou a fração de 1/3 com base no iter criminis percorrido, que foi significativo, pois o assalto foi anunciado e as vítimas ameaçadas.
6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria a reanálise de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A fração de diminuição de pena pela tentativa deve ser aplicada

de forma inversamente proporcional ao iter criminis percorrido. 2. A reanálise de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 363.625/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017; STJ, HC 502.584/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735237 - SP (2024/0328833-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAM ASSIS RODRIGUES
ADVOGADOS : VALDECIR NUNES DA SILVA - AC002119
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TENTATIVA DE ROUBO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a fração de 1/3 para a tentativa de roubo, conforme decisão do Tribunal de origem.
2. O Tribunal de origem concluiu que o iter criminis foi percorrido de forma considerável, justificando a fração de 1/3, pois o recorrente já havia anunciado o assalto e ameaçado as vítimas, sendo contido apenas porque as vítimas eram policiais que revidaram.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/3 aplicada para a tentativa de roubo é proporcional ao iter criminis percorrido, considerando que a ação foi interrompida logo após o anúncio do assalto.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado, ou seja, quanto maior o iter criminis percorrido, menor a fração de diminuição.
5. O Tribunal de origem justificou a fração de 1/3 com base no iter criminis percorrido,

que foi significativo, pois o assalto foi anunciado e as vítimas ameaçadas.

6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria a reanálise de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A fração de diminuição de pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao iter criminis percorrido. 2. A reanálise de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 363.625/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017; STJ, HC 502.584/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM ASSIS RODRIGUES contra a decisão de fls. 562-565, por meio da qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa alega que não há afronta à Súmula 07/STJ. Requer que seja o presente agravo regimental conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática vergastada, com o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade e proporcionalidade da fixação da

fração da tentativa delitiva em 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido no caso em tela.

Segundo as razões recursais, o Tribunal a quo violou o artigo 14, inciso II, do Código Penal, ao manter a fração referente à tentativa aplicada em 1/3 (um terço), em contrariedade às provas dos autos que deixaram "evidente que a escalada criminosa do crime de roubo foi interrompida logo que anunciado o assalto, ou seja, desenvolvida apenas a ameaça, quando interrompida a empreitada delituosa" (fl. 504).

Sobre o tema, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual o critério adotado para a diminuição de pena pelo crime tentado é aplicado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado, ou seja, quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC 363.625/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, D Je 1º/12/2017).

Na espécie, observo que o Tribunal de origem, após reanálise fático-probatória dos autos, concluiu que o iter criminis foi percorrido de forma considerável, tendo ressaltado que o recorrente "já havia anunciado o assalto, ameaçado as vítimas e apenas fora contido porque os ofendidos eram policiais e revidaram, porém, os comparsas do apelante fugiram." (fls. 484-485).

Por oportuno, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido utilizados para manter a fração da tentativa em 1/3 (fls. 484-486):

"Por fim, pela fração adotada pela tentativa, entendeu o MM. Juiz que a redução deve ser feita no mínimo de 1/3, vez que: “as vítimas, ambos policiais, reagiram, efetuando disparos com suas armas de fogo, pelo que o acusado foi atingido e detido, enquanto e os outros agentes fugiram.”

Nesse ponto, assevero que tal percentual foi justificado de acordo com o iter criminis percorrido pelo agente, que já havia anunciado o assalto, ameaçado as vítimas e apenas fora contido porque os ofendidos eram policiais e revidaram, porém, os comparsas do apelante fugiram.

Com efeito, a redução no patamar máximo somente deve ocorrer quando o iter criminis é percorrido de maneira insignificante, o que não é o caso dos autos, como acima expendido.

Sobre o assunto, as sábias lições do ilustrado doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "(...) o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem

como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito". (Código Penal Comentado - 10. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187).

[...]

Assim, tendo o iter criminis sido percorrido em quase a sua totalidade, é mesmo de se incidir na espécie a redução mínima da pena pela tentativa."

Assim, para alterar a conclusão do acórdão recorrido e acatar a tese da defesa, verifico que seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório, medida inviável por esta Corte Superior, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

"(...) 7. Quanto à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, D Je 11/6/2019).

8. No presente caso, a Corte local manteve a redução pela tentativa no patamar de 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ." (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.213.101/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 24/4/2023)

"(...) 5. Para se acolher a alegação do Recorrente de que seria cabível a aplicação da minorante da tentativa na fração máxima (2/3), seria necessária a análise de fatos e provas, providência não compatível com o espectro de cognição do apelo nobre, conforme entendimento consolidado no Enunciado n. 7 desta Corte.

6. A comprovação da divergência jurisprudencial não foi efetuada nos moldes dos arts. 1.029, § 1.º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo indispensável, para tanto, o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas com a suficiente demonstração de similitude fática, o que não se verifica no caso" (AgRg no AR Esp n.

1.976.249/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, D Je de 14/2/2023).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0328833-3

AgRg no
AREsp 2.735.237 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119189320238260228 119189320238260228 15327844820238260228

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM ASSIS RODRIGUES
ADVOGADOS : VALDECIR NUNES DA SILVA - AC002119
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM ASSIS RODRIGUES
ADVOGADOS : VALDECIR NUNES DA SILVA - AC002119
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454961474039174@

2024/0328833-3 - AREsp 2735237 Petição : 2024/0109210-4 (AgRg)